

**MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025 DE INICIATIVA
DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Levo ao conhecimento dessa casa legislativa que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz/RN, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 020/2025, o qual *"Obriga os gabinetes e salas de repartições públicas a manterem identificação em libras e baile, em local de fácil acesso para os portadores de necessidades especiais"*.

Isso porque, o referido Projeto de Lei invade competência do executivo municipal ao tratar da organização da administração direta, conforme previsão contida no art. 61, § 1º, da CF/88, cuja redação é a seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Desse modo, **é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação**, uma vez que a matéria nele contida não é de competência do Poder Legislativo.

Não bastasse, ao criar a obrigação dos órgãos da administração pública manterem identificação em libras e baile, o projeto acaba por gerar despesa a administração pública sem o prévio estudo de impacto financeiro, conforme prevê o art. 113 do ADCT.

Isso porque, é requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, a premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, *in casu*.

Assim, o texto aprovado por essa respeitada Casa legislativa de Leis, não contempla, em sua plenitude, as condições formais necessárias à sua aprovação, motivo pelo qual decido por **VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 020/2025**.

Gabinete da Prefeita, Santa Cruz/RN, 14 de julho de 2025.


ANA FABRÍCIA DE ARAÚJO SILVA RODRIGUES DE SOUZA

Prefeita Constitucional